



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

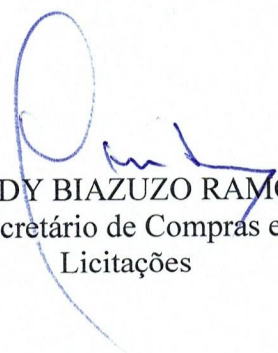
Pederneiras, 13 de junho de 2025.

À:
Secretaria de Negócios Jurídicos

Ref. Processo Administrativo nº 11352/2025

Submeto à apreciação de V. S^{as} o presente processo licitatório para que seja emitido o competente Parecer, conforme artigo 53, caput, da lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,



CENDY BIAZUZO RAMOS
Secretário de Compras e
Licitações



MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município

Parecer nº 71/2025

EMENTA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. RAÇÕES PARA CÃES E GATOS. COTA RESERVADA PARA ME E EPP. APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 01. OBJETO BEM ESPECIFICADO. ESTIMATIVA DE PREÇOS PRODUZIDA. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO ETP FORAM OBSERVADOS. NÃO CONSTATADOS, A PARTIR DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, VÍCIOS APTOS A PREJUDICAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Trata-se de processo licitatório (nº 4071/2025), na modalidade de pregão, para registro de preços e eventual aquisição de rações para cães e gatos. O valor estimado da contratação é de R\$ 482.700,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil e setecentos reais).

É o relatório.

Passo a opinar.

O presente caso se subsume, em parte, ao precedente qualificado do Parecer Referencial nº 01, observadas as seguintes considerações.

O pedido vem acompanhado por **Termo de Referência**, cuja análise recairá sobre a versão que acompanha o edital. Os elementos que dele devem constar estão elencados no art. 6º, inciso XXIII, e, no caso de compras, no art. 40, § 1º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

O objeto da contratação está bem definido, qual seja o registro de preços e a eventual aquisição de rações para gatos e cães, e as especificações não parecem prejudicar a competitividade do processo licitatório.



MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município

O prazo de vigência da ata de registro de preços, de 12 (doze) meses, parece suficiente para aquisição dos produtos ao longo do ano e para a quitação de todas as obrigações, prevista a possibilidade de prorrogação.

A necessidade decorre da prestação de serviços de recolhimento de animais e da manutenção e gestão do Abrigo Municipal, onde estão sob guarda do Município o número aproximado de 150 (cento e cinquenta) animais. Trata-se de dever legal do Município, a quem compete, também, a disponibilização de rações para esses animais e para cuidadores de animais cadastrados vinculados ao Banco de Rações.

A adequação vem brevemente descrita. As rações próprias para cães e gatos, por natureza, mostram-se adequadas, pois produzidas com vistas aos valores nutricionais necessários para garantia da vida sadia desses animais.

A proporcionalidade vem sucintamente indicada. Em suma, garantir-se-ão a alimentação e a saúde dos animais, bem como que serão efetivados os deveres legais e constitucionais do Município relacionados à tutela do meio ambiente e dos animais recolhidos.

Na descrição da solução, indicou-se que as rações serão distribuídas pelos servidores aos animais do Abrigo Municipal e aos cuidadores vinculados ao Banco de Rações pelo período de 12 (doze) meses.

Os requisitos da contratação, no caso, referem-se às especificações do produto, o que parece suficiente, dada a relativa simplicidade do objeto.

O modelo de execução do objeto disciplinou o prazo de entrega e outras diretrizes de execução, indicando-se a aplicação do Decreto Municipal

2



MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município

nº 5.413/2024, que disciplinou o recebimento dos produtos; as diretrizes de gestão do contrato também foram estabelecidas através de remissão ao Decreto Municipal nº 5.410/2024, o que se afigura razoável, vez que se trata do decreto regulamentar da matéria.

Indicou-se como fiscal do contrato o Secretário Adjunto de Meio Ambiente, e, por isso, relembre-se que os Secretários Municipais foram nomeados como gestores dos contratos (art. 21, § 1º, do Decreto Municipal nº 5.410/2024).

No caso de indisponibilidade de Secretário Municipal, o fiscal indicado passará a acumular as funções de gestor e de fiscal; recomenda-se, à luz do princípio da segregação de funções (art. 5º e art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), que seja indicado outro fiscal para a contratação.

O critério de fixação do valor de pagamento tacitamente escolhido é a unidade de produto entregue, e estabeleceram-se as condições e regras do pagamento, especialmente o prazo.

O critério de seleção do fornecedor é aquele de menor preço; e a forma de contratação, o pregão eletrônico, o que parece adequado, haja vista se tratar de produtos bem padronizados no mercado.

Esta Procuradoria tem alertado os Órgãos Solicitantes sobre os riscos decorrentes do emprego inadequado do Sistema de Registro de Preços (Parecer 05/2025, Parecer 06/2025 e Parecer 20/2025).

No caso em tela, existem algumas circunstâncias específicas que poderiam fundamentar o uso do SRP para aquisição de rações, especialmente a imprevisibilidade da quantidade de animais que serão resgatados e de cuidadores que se vincularão ao banco de rações.



MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município

Todavia, recomenda-se que as Secretarias Municipais competentes desenvolvam estimativas em relação às quantidades que certamente serão utilizadas, a partir do consumo nos períodos anteriores, relegando-se a eventual licitação através do SRP o caráter complementar.

É de se rememorar, também, que eventuais distorções ou variações nas necessidades do Município podem ser compensadas através de acréscimos e supressões (art. 125 da Lei nº 14.133/2021).

A estimativa de preço foi produzida através da técnica prevista no art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, e não foram notados indícios de superfaturamento ou de possibilidade de preços inexequíveis.

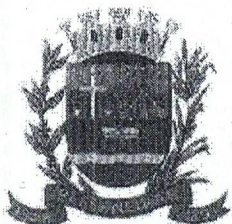
A adequação orçamentária foi prevista, indicando-se suficientemente bem a previsão legal do orçamento, o que possibilita a identificação da origem dos recursos para a contratação.

Passemos à análise do **Estudo Técnico Preliminar**.

A estimativa do valor, a descrição da necessidade, a descrição da solução e os requisitos da contratação já foram analisados na oportunidade da apreciação do Termo de Referência, inexigindo-se reanálise quando da análise do ETP.

Em relação à estimativa de quantidades, ela foi produzida a partir do consumo dos meses passados, considerando o número de animais abrigados e de cuidadores vinculados ao Banco de Rações, o que parece adequado.

Renova-se, aqui, o alerta sobre o emprego do SRP, uma vez que a forma através da qual estimadas as quantidades parece suficientemente



MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município

precisa para possibilitar a correção das quantidades através de acréscimos e supressões ao longo do ano (art. 125 da Lei nº 14.133/2021).

No item de levantamento de mercado, mencionou-se que não foram identificadas soluções alternativas viáveis, pois o oferecimento de comida *in natura* ou de rações úmidas são mais onerosas ao Erário, sem necessariamente representar dieta mais saudável, o que parece crível.

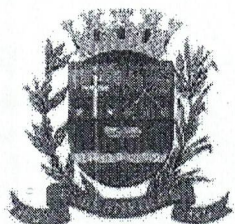
A justificativa para o parcelamento ou não do objeto foi preenchida adequadamente. De fato, a divisão dos produtos em lotes separados parece capaz de prejudicar eventual economia de escala; além disso, a inexistência de peculiaridades do mercado local que sugiram a adoção do parcelamento também corrobora a conclusão alcançada pelo órgão solicitante.

Em relação ao demonstrativo de economicidade de recursos, indicou-se, em suma, que será possível minimizar os recursos dispensados através da seleção de produtos não desnecessariamente sofisticados e através da economia de escala.

Por fim, não foram indicadas providências prévias ou contratações correlatas ou interdependentes, nem foram identificados impactos ambientais e se mencionou que o Município não possui PCA.

Concluiu-se que a contratação é adequada, pois as rações próprias para cães e gatos, por natureza, mostram-se adequadas, uma vez que produzidas com vistas aos valores nutricionais necessários para garantia da vida sadia desses animais

No mais, as considerações à minuta do edital e do contrato anotadas no Parecer Referencial nº 01 — que, conforme já mencionado,



MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município

aplicam-se ao presente caso — permanecem pertinentes, inclusive aquelas relativas aos benefícios para MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Sendo assim, ao menos a partir dos documentos submetidos à apreciação desta Procuradoria, não foram identificados quaisquer óbices à contratação.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 12 de março de 2025.

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/SP 305.720

RAMON TASSA BIAZOTO
DIRETOR DE APOIO JURÍDICO, LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL
OAB/SP 512.884



MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município

Parecer nº 205/2025

EMENTA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. RAÇÕES PARA CÃES E GATOS. COTA RESERVADA PARA ME E EPP. APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 01. PARECER Nº 71/2025. VEDAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE MARCA. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR PARA COMPROVAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DO PRODUTO.

Trata-se de processo licitatório (nº 11352/2025), na modalidade de pregão, para registro de preços e eventual aquisição de rações para cães e gatos. O valor estimado da contratação é de R\$ 172.200,00 (cento e setenta e dois mil e duzentos reais).

É o relatório.

Passo a opinar.

O presente caso se subsume, em parte, ao precedente qualificado do Parecer Referencial nº 01, observadas as seguintes considerações.

Oportuno destacar que, há pouco tempo, esta Procuradoria emitiu o Parecer nº 71/2025, cujo objeto foi a análise de processo licitatório para registro de preços e aquisição de rações para cães e gatos, tal como no caso em exame.

Nessas circunstâncias, a Procuradoria do Município está autorizada a responder os pedidos de parecer com a simples indicação do parecer anterior sobre a matéria (art. 5º do Decreto Municipal nº 5.429/2024).

Dessarte, é desnecessária uma nova análise individualizada por esta Procuradoria do Município.



MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município

Nada obstante, nota-se que, nos requisitos da contratação, previu-se vedação ao fornecimento de uma determinada marca, o que é permitido, desde que observados os requisitos legais (art. 41, III, da Lei nº 14.133/2021).

Em suma, é necessário que se instaure processo administrativo específico e que se comprove que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem aos requisitos da contratação, considerada a finalidade dela.

No caso em tela, foi juntado relatório técnico, datado de 05/05/2025 e subscrito por Ariadne Zampieri Neves, Diretora de Recolhimento Animal e médica veterinária, onde consta que a ração da marca Vita Premium apresentou baixo valor nutricional, causando problemas à manutenção do Abrigo Municipal e quadros de diarreia nos cães abrigados.

Diante disso, de início, insta consignar que a análise do conteúdo do mencionado “processo administrativo” exigido pela Lei nº 14.133/2021 é estranha à competência atribuída aos Órgãos de Assessoramento Jurídico pelo artigo 53 da mesma Lei, razão pela qual esta Procuradoria não está autorizada a opinar sobre o seu mérito e conclusões.

Dessa forma, o exame de tal “processo administrativo” por esta Procuradoria há de ser restringido aos conhecimentos técnicos do Órgão de assessoramento jurídico, ou seja, à Ciência do Direito. Sobre isso, vejamos a Súmula nº 06 da PGM:

SÚMULA 06 - Escapa à competência da Procuradoria Geral do Município a análise de questões técnicas estranhas à ciência do Direito, sem prejuízo do exame de questões jurídicas com reflexo em aspecto técnico, administrativo ou de conveniência ou oportunidade, hipótese em que deverá ser enfatizado o caráter discricionário do acatamento da opinião ou recomendação exarada.



MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município

Significa dizer que, na prática, a Procuradoria apenas pode/deve atestar a existência do processo administrativo, sem, no entanto, poder opinar sobre a correção das suas conclusões.

Feitas essas considerações, cumpre mencionar que o relatório apresentado, apesar de não poder ser classificado tecnicamente como “processo administrativo”, parece estar bem fundamentado e foi confeccionado por profissional competente devidamente habilitada, de modo que a exigência legal parece estar atendida, não obstante seja necessário fazer a ressalva de que os documentos do referido “processo administrativo” não foram apresentados a essa Procuradoria, apenas o seu relatório final.

Ante todo o exposto, portanto, fica a recomendação para que nos próximos casos seja aprimorado o processo administrativo destinado à vedação de contratação de marca ou produto, a fim de que se amolde melhor às exigências legais e constitucionais.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 13 de junho de 2025.

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/SP 305.720

RAMON TASSA BIAZOTO
DIRETOR DE APOIO JURÍDICO, LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL
OAB/SP 512.884



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

DESPACHO

Autorizo a abertura de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, com cota reservada para MPE, objetivando o registro de preços para a seleção de proposta mais vantajosa para eventual e futura aquisição de ração para cães adultos, conforme solicitação da Secretaria de Meio Ambiente desta Prefeitura, protocolada sob nº 11352/2025.

Pederneiras, 13 de junho de 2025.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita